



MARIANA OLIVEIRA PRINCE

**A SANÇÃO PENAL E O SERIAL KILLER NO DIREITO
BRASILEIRO**

**LAVRAS-MG
2020**

MARIANA OLIVEIRA PRINCE

**A SANÇÃO PENAL E O SERIAL KILLER NO DIREITO BRASILEIRO
CRIMINAL SANCTION AND THE SERIAL KILLER IN BRAZILIAN LAW**

Artigo apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira
Orientador
Prof^a. Dr^a. Fernanda Gomes e Souza Borges
Coorientadora

**LAVRAS-MG
2020**

MARIANA OLIVEIRA PRINCE

**A SANÇÃO PENAL E O SERIAL KILLER NO DIREITO BRASILEIRO
CRIMINAL SANCTION AND THE SERIAL KILLER IN BRAZILIAN LAW**

Artigo apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

APROVADA em 13 de agosto de 2020.

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira - UFLA

Prof^a. Dr^a. Fernanda Gomes e Souza Borges - UFLA

Prof. Dr. Renato Ferreira de Souza - UFLA

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira
Orientador

Prof^a. Dr^a. Fernanda Gomes e Souza Borges
Coorientadora

**LAVRAS-MG
2020**

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por me guiar durante toda a minha vida e me fortalecer diante de todas as adversidades.

Agradeço aos meus pais, Marcus e Nádia, por todo amor e cuidado oferecidos a mim ao longo de todos esses anos. Aos meus avós, Cláudio e Lúcia, por todo o suporte e pelo afeto com que me criaram desde o meu nascimento. À minha irmã, Beatriz, por ser a alegria dos meus dias, a razão do meu viver e por me incentivar na busca pelos meus objetivos. Amo todos vocês.

Aos meus amigos e amigas da graduação e às amizades de longa data que sempre estiveram presentes no meu caminho, vocês estarão para sempre guardados no meu coração. Em especial ao José Guilherme e ao Diogo por terem me auxiliado com tanta atenção e carinho no desenvolvimento desse trabalho.

Ao meu orientador, Ricardo, por ser sempre prestativo e atencioso aos meus questionamentos e por compartilhar comigo todo seu conhecimento. À minha coorientadora, Fernanda, por me acolher com tanta ternura e estar sempre disposta a me ajudar na trajetória acadêmica.

A todos os professores e professoras do curso de Direito e de outros departamentos, como o de Ciências Humanas, pela sabedoria, pelo empenho e pela competência com que nos ensinaram no decorrer desses cinco anos de graduação. Finalmente, à Universidade Federal de Lavras pela oportunidade de fazer parte de uma das melhores instituições de ensino do país e pela seriedade com que conduz a formação de seus alunos e alunas.

Muito obrigada!

“Costumamos chamá-los de monstros porque nós os vemos como pessoas distantes de nós, porque queremos que sejam ‘diferentes’ [...]. No entanto, são semelhantes em tudo e por tudo. Mas preferimos reprimir a ideia de que um semelhante seja capaz de tudo isso, em parte para absolver nossa própria natureza. Os antropólogos definem isso como ‘despersonalização do réu’ e constitui o maior obstáculo para a identificação de um serial killer: um homem tem pontos fracos e pode ser capturado; um monstro, não.”

(Donato Carrisi, “O Aliciador”)

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar a eficácia dos institutos da pena privativa de liberdade e das medidas de segurança quando aplicadas aos assassinos em série pelo Judiciário brasileiro e identificar qual a melhor sanção penal aplicada a esses casos. Através de revisão bibliográfica, a pesquisa perpassa pela análise de aspectos psicológicos e psiquiátricos necessários à compreensão da psicopatia e pelos mecanismos de identificação mais adequados a essa condição. Além disso, almeja explicar a conceituação dos denominados assassinos seriais e como o ordenamento jurídico pátrio aborda tais indivíduos. Desse modo, são utilizados referenciais doutrinários, artigos científicos, decisões dos tribunais e legislações atinentes ao Direito Penal e Processual Penal brasileiros, com o fito de compreender questões pertinentes ao tema, tais como a imputabilidade, a pena privativa de liberdade e as espécies de medidas de segurança. Finalmente, conclui-se pela necessidade do desenvolvimento de uma tratativa especificamente voltada aos *serial killers* e elaborada de maneira interdisciplinar às demais áreas do conhecimento.

Palavras-chave: Assassinos em Série. Psicopatia. Imputabilidade. Prisão. Medidas de Segurança.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the effectiveness of the institutions of the custodial sentence and of the security measures when applied to the serial killers by the Brazilian Judiciary and to identify which is the best criminal sanction applied to these cases. Through bibliographic review, the research goes through the analysis of psychological and psychiatric aspects necessary to understand psychopathy and the identification mechanisms most appropriate to this condition. In addition, it aims to explain the concept of so-called serial killers and how the national legal system addresses such individuals. In this way, doctrinal references, scientific articles, court decisions and legislation pertaining to Brazilian Criminal and Criminal Procedure Law are used, in order to understand issues pertinent to the theme, such as imputability, the custodial sentence and the types of measures of security. Finally, it is concluded that there is a need to develop a deal specifically aimed at serial killers and elaborated in an interdisciplinary way with other areas of knowledge.

Keywords: Serial Killers. Psychopathy. Imputability. Prison. Security Measures.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	O TERMO “PSICOPATIA” E SUAS FREQUENTES ASSOCIAÇÕES	9
2.1	Como reconhecer a psicopatia	11
2.2	O criminoso e o psicopata	14
2.3	Estudos e experimentos sobre a psicopatia	14
2.4	O serial killer	15
3	IMPUTABILIDADE: LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PERTINENTE E POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS	18
3.1	Critérios de aferição da inimputabilidade e sua comprovação	20
3.2	A psicopatia e a (in)imputabilidade: divergências doutrinárias	21
4	A PENA, AS MEDIDAS DE SEGURANÇA E A PSICOPATIA	22
4.1	Pena privativa de liberdade: o psicopata na prisão	23
4.2	Medidas de segurança: internação psiquiátrica e tratamento ambulatorial	26
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	32

1 INTRODUÇÃO

A figura dos *serial killers* é frequentemente retratada em filmes, livros e em diversos outros conteúdos que exploram o universo do crime e criam cenas aterrorizantes, aparentemente distantes da realidade. No entanto, os assassinos em série não constituem apenas personagens fictícios. Indivíduos internacionalmente conhecidos por seus crimes brutais, como Ted Bundy, são exemplos notórios de *serial killers*. Além disso, muito embora os casos mais clássicos de assassinatos em série sejam internacionais, figuras como o Maníaco do Parque e o Vampiro de Niterói não são tão incomuns no Brasil.

Nesse sentido, além de chamarem a atenção das pessoas por comportamentos inimagináveis para um indivíduo qualquer, também despertam curiosidade sobre o que se passa em suas mentes no momento em que planejam e executam seus crimes. Seriam os *serial killers* criminosos plenamente conscientes de sua crueldade, portadores de algum distúrbio de personalidade ou de alguma loucura? Como o ordenamento jurídico brasileiro lida com a psicopatia? Qual a melhor forma de puni-los por suas atitudes?

O objetivo do presente Trabalho de Conclusão de Curso consiste no questionamento da eficácia da pena privativa de liberdade e das medidas de segurança quando aplicadas aos *serial killers*, levando em consideração o fundamento e a finalidade de cada uma dessas sanções penais.

Dessa forma, a pesquisa traz à tona aspectos característicos da psicopatia, os mecanismos recentemente utilizados para sua constatação, os experimentos realizados por profissionais da área, as diferenças entre um criminoso comum e o psicopata, bem como uma breve explanação acerca da expressão “assassinos em série”. Para isso, foi realizada uma revisão bibliográfica dos estudos de renomados pesquisadores como Robert Hare e Hilda Morana, bem como de artigos afins e do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5).

A partir daí, a incursão resgata importantes institutos do Direito Penal e Processual Penal brasileiros relativos ao tema, quais sejam: a imputabilidade, a pena privativa de liberdade e as espécies de medidas de segurança. Para tanto, lançou mão da análise de doutrinas como de Bitencourt, Salo de Carvalho, Nucci e Tourinho Filho, dentre outros teóricos, de artigos específicos sobre o tema e de algumas decisões proferidas pelos tribunais. Recorreu-se ainda a importantes estudiosos dos casos nacionais e seus desdobramentos, como Ilana Casoy.

Finalmente, o corrente estudo conclui a ineficácia da pena privativa de liberdade e das medidas de segurança quando aplicadas a esses criminosos, bem como a necessidade de estudos

aprofundados e interdisciplinares para a criação de um novo tratamento punitivo especificamente voltado para os assassinos em série.

2 O TERMO “PSICOPATIA” E SUAS FREQUENTES ASSOCIAÇÕES

A psicopatia foi abordada pela primeira vez pelo psiquiatra francês Philippe Pinel, no início do século XIX. Pinel denominava a psicopatia através do termo “mania sem delírio”, considerando os psicopatas como incapazes de sentir remorso e de controlar seus impulsos, motivo pelo qual, ao contrário de outros estudiosos da época, os considerava “moralmente neutros” (HARE, 2013, p. 41).

Robert Hare, professor canadense de psicologia e grande referência nos estudos sobre psicopatia, caracteriza os psicopatas como indivíduos racionais e conscientes de suas ações e de seus motivos, agindo de maneira totalmente voluntária (HARE, 2013, p. 38). Nesse sentido, importante destacar que os psicopatas não são psicóticos, isto é, pessoas acometidas por ilusões, alucinações ou por outras espécies de doença mental, como pode ser confundido pelo senso comum.

Conforme mencionado pela psiquiatra Dra. Ana Beatriz Barbosa Silva, a palavra “psicopata” é a junção dos vocábulo gregos *psyche* - mente e *pathos* – doença. No entanto, a psicopatia não é classificada como doença e os indivíduos psicopatas não são considerados loucos, não apresentam esquizofrenia nem sofrimentos mentais, como a depressão (SILVA, 2008, p. 32).

Outra confusão amplamente difundida diz respeito ao tratamento de psicopatia como sinônimo de sociopatia. Alguns estudiosos acreditam que os elementos sociais e as experiências vividas por um indivíduo são capazes de moldar sua conduta e, assim, são tidos como sociopatas. Por outro lado, outros estudiosos, dentre eles Robert Hare, acreditam que o comportamento pode ser afetado por fatores psicológicos, genéticos e biológicos, optando pelo uso do termo “psicopatia” (HARE, 2013, p. 39).

A psicopatia costuma ser relacionada também ao transtorno de personalidade antissocial. Esse transtorno não é classificado como uma doença propriamente dita, mas como uma “perturbação da saúde mental”, expresso através de uma “desarmonia da afetividade e da excitabilidade” (MORANA; STONE; ABDALLA-FILHO, 2006, p. 75). Em outras palavras, o indivíduo portador do transtorno antissocial busca satisfazer seus impulsos de modo insensível aos sentimentos de terceiros, o que pode afetar seus relacionamentos interpessoais e acarretar condutas criminosas.

A antissociabilidade enquadra-se como uma espécie de transtorno da personalidade, descrito como a indiferença em relação aos sentimentos alheios, admitindo conduta pautada na crueldade; o desdém por regras e obrigações; a baixa tolerância a frustrações e baixos limites para a prática de atos violentos (MORANA; STONE; ABDALLA-FILHO, 2006, p. 75). Segundo a classificação de transtornos da personalidade e do comportamento adulto, em sua décima revisão, a CID-10, o transtorno dissocial – F 60.2, que engloba a personalidade psicopática, é de tal forma definido:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2008).

De acordo, ainda, com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014, p. 659), em sua quinta edição de 2013 (DSM-5), o transtorno de personalidade antissocial possui os seguintes critérios:

- A. Um padrão difuso de desconsideração e violação dos direitos das outras pessoas que ocorre desde os 15 anos de idade, conforme indicado por três (ou mais) dos seguintes:
1. Fracasso em ajustar-se às normas sociais relativas a comportamentos legais, conforme indicado pela repetição de atos que constituem motivos de detenção.
 2. Tendência à falsidade, conforme indicado por mentiras repetidas, uso de nomes falsos ou de trapaça para ganho ou prazer pessoal.
 3. Impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro.
 4. Irritabilidade e agressividade, conforme indicado por repetidas lutas corporais ou agressões físicas.
 5. Descaso pela segurança de si ou de outros.
 6. Irresponsabilidade reiterada, conforme indicado por falha repetida em manter uma conduta consistente no trabalho ou honrar obrigações financeiras.
 7. Ausência de remorso, conforme indicado pela indiferença ou racionalização em relação a ter ferido, maltratado ou roubado outras pessoas.
- B. O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade.
- C. Há evidências de transtorno da conduta com surgimento anterior aos 15 anos de idade.
- D. A ocorrência de comportamento antissocial não se dá exclusivamente durante o curso de esquizofrenia ou transtorno bipolar.

Embora o transtorno da personalidade antissocial tenha sido tratado como sinônimo de psicopatia, existe uma importante diferença entre esses termos. O transtorno antissocial diz respeito a um “conjunto de comportamentos criminosos e antissociais” (HARE, 2013, p. 40) ao qual a maioria dos criminosos satisfaz. Já a psicopatia refere-se a um “conjunto de traços de

personalidade e também de comportamentos sociais desviantes” que não acomete a maioria dos criminosos.

2.1 Como reconhecer a psicopatia

Robert Hare, juntamente de uma equipe de médicos, decidiu formular uma ferramenta de classificação da psicopatia que fosse baseada em critérios sólidos e não nos autorrelatos comumente difundidos nos sistemas prisionais, facilmente passíveis de manipulação pelos reclusos (HARE, 2013, p. 46).

Assim, passou a utilizar como orientação a lista de elementos classificadores da psicopatia, elaborada por Hervey Cleckley, renomado autor do livro *The Mask of Sanity (1941)*, que influenciou amplamente estudiosos do Canadá e dos Estados Unidos (HARE, 2013, p. 43). Com o aprimoramento do trabalho iniciado a partir da obra de Cleckley, após cerca de dez anos de pesquisas, Hare disponibilizou a chamada *Psychopathy Checklist (Avaliação de Psicopatia)* como instrumento para diagnóstico e medição da psicopatia, pautada em estudos científicos sólidos que passou a ser referência mundial na área (HARE, 2013, p. 47).

A *Psychopathy Checklist*¹ elenca as seguintes características de um indivíduo considerado psicopata - na esfera emocional e interpessoal: “eloquente e superficial; egocêntrico e grandioso; ausência de remorso ou culpa; falta de empatia; enganador e manipulador; emoções ‘rasas’” e, - quanto ao desvio social: “impulsivo; fraco controle do comportamento; necessidade de excitação; falta de responsabilidade; problemas de comportamento precoces; comportamento adulto antissocial” (HARE, 2013, p. 49). Hare destaca que a Avaliação de Psicopatia só pode ser realizada por profissional capacitado e que a psicopatia consiste em uma síndrome, ou seja, abarca um conjunto de sintomas interligados e não características pontuais, ainda que constantes da lista citada.

No mesmo sentido é a descrição de David Canter: “no jargão dos profissionais de saúde mental, tais pessoas podem receber um diagnóstico que implica que a ‘personalidade’ deles é

¹ Segundo Hilda Morana (2003, p. 41-44), o *Psychopathy Checklist Revised (PCL-R)* consiste, inicialmente, em uma entrevista na qual são avaliadas tendências e traços considerados próprios da personalidade psicopática. São 20 tópicos analisados, com até 3 pontos para cada item, de acordo com o grau que o indivíduo preenche em cada aspecto. A pontuação máxima é de 40 pontos, sendo que cerca de 20% dos criminosos perfazem ao menos 25 pontos. O ponto de corte utilizado por Hare para a configuração da psicopatia é de 30 pontos. Importante ressaltar que o PCL-R abrange fatores da personalidade do indivíduo bem como de seus comportamentos, devendo ser aplicada de forma extremamente cuidadosa por um profissional capacitado. Nesse sentido, não consiste em um teste, mas em um instrumento utilizado para averiguar e diagnosticar a psicopatia.

de alguma forma desordenada” (CANTER, 2010, p. 26), isto é, não se trata de uma especificidade que os diferencia, mas sim de um leque de traços que constituem a psicopatia.

Segundo Hare, os psicopatas são bem articulados, charmosos e ótimos mentirosos, parecem encarnar personagens sem medo ou constrangimento de serem descobertos, além de afirmarem possuir amplo conhecimento nas mais diversas áreas (HARE, 2013, p. 49-50). São vaidosos e possuem uma visão convencida sobre eles mesmos e suas capacidades, julgando-se superiores a todos e criadores de suas próprias regras (HARE, 2013, p. 53-55).

São arrogantes, agem de maneira teatral e sempre culpam outras pessoas ou circunstâncias pelas suas falhas, mas nunca a si mesmos. São completamente desprovidos da capacidade de sentir remorso ou culpa, não demonstram preocupação mediante os sentimentos e os direitos alheios e racionalizam suas condutas, buscando justificá-las e assumir o lugar de verdadeira vítima do ocorrido (HARE, 2013, p. 55-58). A indiferença em relação ao outro se expressa pela ausência generalizada de empatia, considerando suas vítimas verdadeiros objetos através dos quais poderá obter algum tipo de vantagem ou de satisfação (HARE, 2013, p. 58-60).

São indivíduos astutos que não se preocupam com a possibilidade de serem descobertos e, quando são pegos, buscam reconstruir ou inventar mais mentiras (HARE, 2013, p. 61-65). Suas demonstrações de emoção são extremamente rasas, como uma verdadeira encenação, porém não são capazes de diferenciar os estados emocionais entre si (HARE, 2013, p. 66-68), podendo confundir desejo sexual com amor, tristeza com decepção, dentre outros.

No que diz respeito ao estilo de vida dos psicopatas, Hare destaca algumas características principais. A impulsividade é uma delas. Os psicopatas não pesam os prós e os contras das consequências de suas ações, eles simplesmente agem de acordo com seus desejos em busca de satisfação pessoal, prazer ou alívio, ainda que imediato (HARE, 2013, p. 71-73). Preocupam-se em viver o hoje, sem qualquer importância com o futuro.

Também são “altamente reativos” (HARE, 2013, p. 73) ao desprezo ou ao insulto, isto é, respondem com alto grau de violência a situações aparentemente normais para outras pessoas e, depois da explosão, portam-se como se nada tivesse acontecido.

São indivíduos com grande necessidade de excitação, de viver no limite (HARE, 2013, p. 74). Geralmente, essa intensidade resulta na violação de regras. Não gostam de rotina e ficam facilmente entediados. A psicopatia acarreta também a falta de responsabilidade (HARE, 2013, p. 76), ignorando compromissos, obrigações e alimentando falsas promessas.

Em geral, os psicopatas apresentam problemas comportamentais graves desde muito jovens (HARE, 2013, p. 79-80), como roubo, incêndio criminoso, *bullying*, violência, crueldade

contra animais, envolvimento com drogas, sexualidade precoce, dentre outros tipos de conduta. Se mostram contrários a regras e expectativas sociais e possuem diversas experiências criminosas (HARE, 2013, p. 80-83).

A título de ilustração, é possível citar Theodore Robert Bundy, popularmente conhecido como Ted Bundy, um *serial killer* que assassinou inúmeras mulheres nos Estados Unidos na década de 1970. Foram trinta homicídios confessos em sete estados americanos diferentes. Porém, a estimativa é de que esse número seja maior, tendo em vista a quantidade de casos semelhantes aos assassinatos cometidos por Bundy, cujas autorias não foram comprovadas (SOUZA; SAIBRO, 2016).

Durante sua infância, Bundy era considerado uma criança introspectiva e solitária. Quando jovem, passou a ser caracterizado como muito inteligente, elegante e educado, embora não possuísse estabilidade em seus empregos. Após o rompimento de um namoro, concomitantemente à descoberta de que seus pais eram, na verdade, seus avós, e sua irmã era sua mãe biológica, tais eventos o tornaram frio e controlador.

Na vida adulta, Ted casou-se, teve um filho, filiou-se a um partido político e iniciou seus estudos em Direito. No entanto, não havia superado o fim de seu relacionamento da juventude e seu objetivo era fazer com que sua ex-namorada passasse por todo o sofrimento que passara com o rompimento. Ted alegava sentir ódio do gênero feminino, por causa da figura materna, sendo que seus alvos eram mulheres jovens e com aparência semelhante a de sua mãe.

Seu *modus operandi*, definido como “um comportamento adquirido. [...] É o que o criminoso faz para cometer o crime. É algo dinâmico, ou seja, pode ser mudado” (DOUGLAS; OLSHAKER, 2017, p. 249), consistia na abordagem de meninas em escolas, universidades, parques, fraternidades, dentre outros locais, de maneira dócil, fingindo estar com algum membro engessado e pedindo ajuda para transportar suas compras até seu veículo. No momento em que as vítimas se dirigiam ao carro, Bundy as empurrava para dentro do automóvel, as algemava e as deixava inconscientes, desferindo golpes em suas cabeças. As vítimas eram estupradas, estranguladas e algumas eram brutalmente torturadas.

Em seu primeiro julgamento, Bundy decidiu realizar sua própria defesa. Mais tarde, em seu segundo julgamento, aceitou ser defendido por advogados. Ao todo, Bundy fora sentenciado em três penas de morte, sendo executado no dia 24 de janeiro de 1989 (SOUZA; SAIBRO, 2016).

2.2 O criminoso e o psicopata

Importante destacar a diferença entre um criminoso qualquer e um indivíduo psicopata que viola a lei. Fatores sociais negativos, representados por situações adversas como o abuso infantil, a pobreza, o abuso de substâncias entorpecentes, dentre outras questões, podem contribuir ou até mesmo causar o ingresso de uma pessoa na criminalidade. No entanto, os psicopatas infringem as regras legais e sociais em razão, principalmente, do que Hare denomina de “estrutura do caráter” (HARE, 2013, p. 96). Isso acontece porque a psicopatia reduz a capacidade de associação das normas existentes, motivo pelo qual os psicopatas não são sujeitos leais a qualquer grupo, código ou princípio, mas apenas a si mesmos e seus objetivos.

Outra diferenciação relevante diz respeito às características da violência praticada por criminosos comuns daquela praticada por um psicopata. Em um de seus estudos, Hare analisou relatórios policiais sobre crimes violentos cometidos por uma amostra predominantemente masculina de criminosos, da qual metade era constituída por psicopatas (HARE, 2013, p. 103). A partir desse exame, constatou que a violência dos psicopatas era cometida ao longo do delito, com consumo de bebidas ou em razão de vingança. Além disso, cerca de dois terços de suas vítimas eram desconhecidas pelo infrator. Por outro lado, a violência praticada pelos demais criminosos ocorria em meio a discussões ou surtos emocionais e cerca de dois terços das vítimas eram conhecidas por eles. Nesse sentido, Hare concluiu que a violência psicopática costuma ser fria, direta e insensível.

Um dado que merece destaque é que cerca de vinte por cento dos presos nos Estados Unidos, entre homens e mulheres, são psicopatas. E mais da metade dos crimes mais violentos foram praticados por essa parcela encarcerada (HARE, 2013, p. 98), o que demonstra a necessidade imprescindível de compreensão da psicopatia e dos seus impactos na execução da pena.

2.3 Estudos e experimentos sobre a psicopatia

Segundo Robert Hare, os psicopatas não possuem o elemento emocional que constitui a compreensão das experiências, ou seja, aprendem a descrever e até mesmo a imitar situações que envolvam percepções emocionais, porém, não são capazes de realmente compreendê-las ou de senti-las (HARE, 2013, p. 137). Em outras palavras, com suas vivências, o psicopata pode assimilar o modo como a maioria dos indivíduos reage e se comporta em determinadas circunstâncias. Com isso, passa a reproduzir tudo o que observou, mas não consegue de fato sentir ou compreender tais reações.

Para corroborar tal entendimento, dentre os estudos realizados por Hare está um teste no qual apareciam diversas letras em uma tela, por poucos segundos, algumas formando palavras e outras apenas caracteres aleatórios (HARE, 2013, p. 139). Os indivíduos participantes deveriam permanecer com eletrodos fixos em suas cabeças e apertar um botão sempre que pensassem ter visto uma palavra ser formada. Quando as palavras refletidas na tela possuíam certa carga emocional, as respostas cerebrais sofriam alterações na maioria dos participantes em relação a palavras consideradas neutras. Já nos indivíduos psicopatas, não havia qualquer modificação nas respostas cerebrais entre as palavras neutras e as emocionais.

Outro estudo laboratorial citado por Hare demonstra que em pessoas não psicopatas o hemisfério cerebral direito atua especialmente sobre as emoções enquanto que nos psicopatas nenhum dos hemisférios é capaz de processá-las (HARE, 2013, p. 142).

2.4 O serial killer

De acordo com estudos, cerca de 86,5% dos *serial killers* - ou assassinos em série - possuem traços que se enquadram na classificação de psicopatia (MORANA; STONE; ABDALLA-FILHO, 2006, p. 78).

O termo *serial killer* foi cunhado por Robert Ressler, na década de 1970, quando atuava como um agente do FBI (*Federal Bureau of Investigation*) na Unidade de Ciência Comportamental (BSU - *Behavioral Sciences Unit*), cuja base situava-se em Quântico, Virgínia, nos Estados Unidos. A referida unidade deu início a um compilado de entrevistas com *serial killers* norte-americanos condenados e presos, gravadas dentro das penitenciárias, com o fito de compreender as motivações que os levava a cometer os homicídios seriados. Assim, os resultados obtidos nessas entrevistas eram encaminhados à unidade para que os agentes pudessem analisar rastros psicológicos em cada um dos casos, desenvolvendo técnicas para a análise das cenas dos crimes que auxiliariam futuras investigações (CASOY, 2017, p. 22).

Embora Ressler tenha popularizado a expressão *serial killer* nos Estados Unidos e no restante do mundo, há registros de que uma terminologia semelhante – “homicida em série” - tenha sido utilizada no ano de 1961, pelo crítico alemão Siegfried Kracauer, em uma citação do *Merriam-Webster's Third New International Dictionary* (SCHECHTER, 2013, p. 14). Tal expressão fora amplamente utilizada, inclusive, no livro *The Meaning of Murder*, do autor britânico John Brophy, na década de 1960 (SCHECHTER, 2013, p. 15).

De acordo com Ann W. Burgess, o “assassinato em série geralmente envolve três ou mais vítimas. [...] o período de resfriamento entre os assassinatos [...] poderia ser de dias, meses

ou anos”² (BURGESS, 2006, p. 461, tradução nossa). No mesmo sentido é o entendimento de Ilana Casoy, considerando os assassinos seriais como “indivíduos que cometem uma série de homicídios durante algum período de tempo, com pelo menos alguns dias de intervalo entre esses homicídios” (CASOY, 2017, p. 22).

Sobre a definição de *serial killer*, após um simpósio realizado em 2005 com profissionais experientes em homicídios seriais, o FBI (*Federal Bureau of Investigation*) elaborou a seguinte conceituação: “o assassinato ilegal de duas ou mais vítimas pelo(s) mesmo(s) infrator(es), em eventos separados”³ (FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION, 2005, p. 9, tradução nossa). É perceptível que há divergências relativas ao número de vítimas de um assassino em série, porém, é notório que há concordância quanto ao intervalo temporal entre um homicídio e outro.

No entanto, a peculiaridade dos *serial killers* não se limita à quantidade de vítimas. Uma questão relevante diz respeito à ausência de motivação do crime. Geralmente, as vítimas são escolhidas aleatoriamente e sem qualquer razão aparente ou vínculo com o *serial killer*. Na maioria dos casos, as vítimas são desconhecidas pelo homicida e representam um símbolo sobre o qual o assassino em série exerce seu poder e controle (CASOY, 2017, p. 22).

Ao contrário de outros homicídios, não há nenhuma ação da vítima que precede a conduta do *serial killer*, isto é, são selecionadas ao acaso ou em razão de algum estereótipo que o remete a algum significado. As vítimas são objetificadas e despidas de qualquer traço de humanidade; são consideradas pelos assassinos em série como meros objetos através dos quais eles realizam suas fantasias (CASOY, 2017, p. 25).

De acordo com o professor de Psicologia britânico David Canter, existe uma grande variedade de indivíduos classificados como assassinos em série: alguns matam com fins lucrativos, por motivação sexual, por raiva, outros acreditam que nunca serão pegos pelos seus crimes ou duvidam da competência da polícia e há aqueles que pensam possuir algum tipo de missão (CANTER, 2010, p. 124). Para o autor, existe uma parcela muito pequena de *serial killers* que possui algum tipo de distúrbio mental, ou seja, não são indivíduos que apresentam delírios, visões ou alucinações.

Existem quatro tipos de *serial killers*, quais sejam: o visionário, o missionário, o emotivo e o sádico. O visionário é um indivíduo psicótico, que sofre de alucinações e que alega

² No original: “Serial murder generally involves three or more victims [...] cooling-off period between murders [...] could be days, months, or years” (BURGESS, 2006, p. 41)

³ No original: “The unlawful killing of two or more victims by the same offender(s), in separate events” (FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION, 2005, p. 9)

obedecer às vozes que ecoam em sua cabeça. O missionário tem por objetivo íntimo a necessidade de erradicar aquilo que julga como imoral e indigno, atacando vítimas como prostitutas, mulheres, homoafetivos e crianças. O emotivo mata por puro prazer, atua de maneira cruel e sádica e obtém satisfação desde o planejamento do crime. O sádico mata para obter satisfação sexual e sente prazer pela tortura à qual a vítima é submetida, como, por exemplo, os necrófilos e os canibais (CASOY, 2017, p. 23).

Importante destacar a diferença entre *serial killer*, *mass murder* e *spree killer*, expressões comumente confundidas. O *mass murder* - ou assassinato em massa - quase sempre abarca um ato suicida decorrente de um surto de violência no qual o indivíduo busca colocar em risco o maior número de pessoas possível. Sua ação ocorre em um único local e, em sua maioria, envolve o uso de armas de fogo, tendo em vista o objetivo de vitimizar uma grande quantidade de pessoas (SCHECHTER, 2013, p. 19). O *spree killer* - ou assassino relâmpago - possui vítimas específicas, no entanto, seu ato se caracteriza pelo movimento, ou seja, enquanto se desloca de um local para o outro, acaba por fazer diversas vítimas aleatoriamente (SCHECHTER, 2013, p. 22). Tanto o assassino em massa quanto o assassino relâmpago são marcados pela impulsividade, característica que os diferencia significativamente dos assassinos em série (SCHECHTER, 2013, p. 26).

O Código Penal brasileiro não estabelece qualquer previsão acerca dos *serial killers*. O Projeto de Lei nº 140/2010, de autoria do Senador Romeu Tuma, almejava acrescentar à legislação penal, em seu art. 121, quatro parágrafos versando sobre o conceito de assassino em série. A definição trazida no projeto diz o seguinte:

§ 6º Considera-se assassino em série o agente que comete 03 (três) homicídios dolosos, no mínimo, em determinado intervalo de tempo, sendo que a conduta social e a personalidade do agente, o perfil idêntico das vítimas e as circunstâncias dos homicídios indicam que o modo de operação do homicida implica em uma maneira de agir, operar ou executar os assassinatos sempre obedecendo a um padrão pré-estabelecido, a um procedimento criminoso idêntico (PL nº 140/2010).

Além da conceituação penal, o referido projeto estabelecia a necessidade da feitura de laudo pericial que constataste o enquadramento do criminoso como um assassino em série. Tal documento deveria ser realizado por cinco profissionais de diferentes áreas, dentre os quais: dois psicólogos, dois psiquiatras e um especialista experiente no assunto.

A sanção prevista pelo PL nº 140/2010 aos indivíduos caracterizados como *serial killers* era de, no mínimo, trinta anos de reclusão, em regime fechado, ou a aplicação de medida de

segurança pelo mesmo prazo. Ademais, vedava a concessão de quaisquer benefícios penais como anistia, graça, indulto ou progressão de regime.

No entanto, embora tenham sido dispensados alguns esforços para a elaboração do conceito de assassino em série, ainda não há tratamento uniforme estabelecido aos psicopatas nem aos *serial killers* no ordenamento jurídico nacional (SAVAZZONI, 2019, p. 123).

3 IMPUTABILIDADE: LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PERTINENTE E POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS

Para que uma conduta seja considerada crime é preciso que três elementos sejam contemplados, quais sejam: a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade.

Por tipicidade entende-se a adequação da conduta praticada pelo agente aos elementos estruturais da definição legal do delito (TOURINHO FILHO, 2012, p. 75). Bitencourt destaca que a tipicidade advém do princípio da reserva legal - *nullum crimen nulla poena sine praevia lege* - o qual dispõe que não há crime sem lei anterior que o defina (BITENCOURT, 2019, p. 358).

A antijuridicidade é compreendida por Nucci como “a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido” (NUCCI, 2016, p. 236). Para mais, Tourinho Filho leciona que tal lesão ou risco não encontra respaldo nas justificações previstas no Código Penal, ou seja, nas excludentes de ilicitude, dispostas em seu art. 23 (TOURINHO FILHO, 2012, p. 77).

Já a culpabilidade expressa-se por “um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo (NUCCI, 2016, p. 282). Tourinho Filho acrescenta ainda que a culpabilidade também abarca o aspecto psicológico-normativo, qual seja, o dolo ou a culpa (TOURINHO FILHO, 2012, p. 78).

No presente estudo, o que nos interessa é a imputabilidade, a ser analisada para determinar a culpabilidade do agente. Esse instituto é definido por Bitencourt como “aptidão para ser culpável”, sendo o indivíduo carente da faculdade de comportar-se de outra maneira, ressaltando a diferença entre este elemento e o da responsabilidade, a qual determina que o imputável é obrigado a responder por suas ações (BITENCOURT, 2019, p. 485-486).

Nesse viés, Nucci aduz que a imputabilidade se trata do “conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento” (NUCCI, 2016, p. 289). Para

o autor, os dois aspectos que determinam tais condições pessoais é a sanidade mental e a maturidade.

Tal estatuto é extremamente relevante para a aplicação da pena pois, caso exista quaisquer dúvidas sobre a higidez mental do acusado, sua conduta pode não ser penalizada. Em outras palavras, ainda que a conduta praticada pelo acusado seja típica, isto é, adequada a todos os elementos formais da descrição legal do delito, e antijurídica, de modo que ofenda determinado bem jurídico sem qualquer amparo legal que a justifique, não há que se falar em culpabilidade, tendo em vista que o agente não possuía capacidade pessoal de assumir a autoria à época da prática do fato punível.

Assim, com base nos arts. 26 do Código Penal e 386, VI, do Código de Processo Penal, será proferida sentença absolutória em favor do acusado (TOURINHO FILHO, 2012, p. 79).

De tal modo se manifestam os referidos dispositivos legais:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único – A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (CÓDIGO PENAL, 1940)

Art.386.O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941).

No que tange ao art. 26 do Código Penal, convém trazer às claras alguns exemplos de Luiz Regis Prado sobre algumas condições que seriam enquadradas no que o dispositivo citado classifica como “desenvolvimento mental incompleto ou retardado”, quais sejam: “oligofrenias – idiotia, imbecilidade, debilidade mental -, **psicopatia**, surdo-mudez-surdo-mudo não educado, silvícola não integrado” (PRADO, 2017, p. 159, grifo nosso).

A despeito da impossibilidade de penalização da sua conduta e do proferimento de sentença absolutória, ainda será aplicável medida de segurança, embasada nos arts. 97 da lei penal e 386, parágrafo único, III, da legislação de processo penal (TOURINHO FILHO, 2012, p. 79). Assim prelecionam os artigos citados:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial (CÓDIGO PENAL, 1940)

Art. 386, Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:
III - aplicará medida de segurança, se cabível (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941).

3.1 Critérios de aferição da inimputabilidade e sua comprovação

O Direito brasileiro adotou dois critérios para aferição da inimputabilidade, quais sejam: o biológico ou etiológico e o biopsicológico ou misto (TOURINHO FILHO, 2012, p. 79).

Bitencourt adverte que o sistema biopsicológico é regra e, para os menores de dezoito anos, aplica-se o sistema puramente biológico, consoante ao que está disposto no art. 228 da Constituição Federal e no art. 27 do Código Penal (BITENCOURT, 2019, p. 486).

O critério biológico ou etiológico determina que a imputabilidade depende da normalidade mental ou do desenvolvimento da mente do agente, sendo indispensável ao julgador a necessidade de um laudo pericial (NUCCI, 2016, p. 290).

Na seara biológica encontram-se as doenças mentais; o desenvolvimento mental incompleto, caso dos menores de dezoito anos e dos denominados “silvícolas inadaptados”; o desenvolvimento que não chega à maturidade psíquica – constantes do art. 26 do Código Penal (TOURINHO FILHO, 2012, p. 80-81).

Para mais, também engloba a embriaguez completa por caso fortuito ou força maior, isto é, capaz de retirar inteiramente do agente a capacidade de entender a ilicitude de sua conduta e determinar-se em conformidade com tal compreensão, além de não provocada pelo agente, seja culposa ou voluntariamente. Aqui estão presentes a dependência e a condição sob efeito de entorpecentes, por caso fortuito ou força maior, como expresso pelo art. 45 da Lei nº 11.343/2006 – Lei de Drogas (TOURINHO FILHO, 2012, p. 82-83).

Por outro lado, a perspectiva psicológica se constitui como a capacidade de entender a ilicitude do fato e de se determinar de tal modo, ao tempo da prática do delito (TOURINHO FILHO, 2012, p. 83). Nucci pontua que a abordagem meramente psicológica coloca o julgador em posição central na decisão, de modo que a imputabilidade pode ser analisada de forma arbitrária (NUCCI, 2016, p. 290).

Exposto isso, importante entender que a concepção biopsicológica ou mista fundamenta-se na junção das perspectivas biológica e psicológica acima explicadas. Bitencourt traz, em sua doutrina, a conceituação do sistema biopsicológico elaborada pelo Ministro Francisco Campos, na Exposição de Motivos do Código Penal de 1940: “a responsabilidade só é excluída se o agente, em razão de enfermidade ou retardamento mental, era, no momento da

ação, incapaz de entendimento ético-jurídico e autodeterminação” (BITENCOURT, 2019, p. 486).

No que tange à comprovação da inimputabilidade referente aos menores de dezoito anos basta a apresentação da certidão de nascimento ou da realização de exame para o cálculo da idade. Para comprovar a embriaguez, o exame clínico é suficiente. Já a higidez da saúde mental somente poderá ser atestada por meio de exame médico-legal, coordenado por um psiquiatra, a pedido da autoridade judicial (TOURINHO FILHO, 2012, p. 83-84).

3.2 A psicopatia e a (in)imputabilidade: divergências doutrinárias

Tendo em vista a inexistência de estabilidade no campo penal brasileiro a respeito da psicopatia, existem diversos posicionamentos doutrinários acerca da imputabilidade ou inimputabilidade de indivíduos acometidos por essa condição.

Nucci (2020, p. 455) acredita que as anomalias da personalidade não são suficientes para excluir a culpabilidade desses criminosos, considerando que a psicopatia não ofereceria prejuízo à inteligência nem ao aspecto volitivo dessas pessoas.

Bitencourt (2019, p. 495) traz, por outro lado, o conceito de culpabilidade diminuída ao abarcar a situação dos casos denominados “fronteiriços. Para o autor, os fronteiriços são os indivíduos que apresentam situações atenuadas ou residuais de psicoses, de oligofrenias, transtornos mentais transitórios e personalidades psicopáticas. Nesses quadros, conforme disposto no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, o agente não é plenamente capaz de compreender a ilicitude do fato ou de autodeterminar-se de acordo com tal entendimento. Assim, leciona o autor que a saúde mental do agente não é ausente como um todo, mas afetada. De tal modo, quando houver prejuízo parcial da percepção ou da capacidade de agir conforme aquela, não há que se falar em inimputabilidade, mas em culpabilidade reduzida. Segue excerto que aduz o posicionamento do autor:

Em realidade, a pessoa, nessas circunstâncias, tem diminuída sua capacidade de censura, de valoração, conseqüentemente a censurabilidade de sua conduta antijurídica deve sofrer redução. Enfim, nas hipóteses de inimputabilidade o agente é “inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Ao passo que nas hipóteses de culpabilidade diminuída — em que o Código fala em redução de pena — o agente não possui a “plena capacidade” de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Há efetivamente uma diversidade de intensidade entre as causas de inimputabilidade e as causas de diminuição de culpabilidade (semi-imputabilidade): aquelas eliminam a capacidade de culpabilidade, estas apenas a reduzem. (BITENCOURT, 2019, p. 495-496).

Sobre as consequências jurídicas dos atos praticados pelos fronteirizos, o autor ressalta que, a princípio, deverá ser aplicada uma pena reduzida e, após a verificação de necessidade, recorrer ao emprego da medida de segurança (BITENCOURT, 2019, p. 496).

Damásio de Jesus (2020, p. 526-527) entende que as personalidades psicopáticas se enquadram nos casos de responsabilidade diminuída, em razão de comprometimento parcial da capacidade intelectual ou volitiva, mas não há que se falar em imputabilidade reduzida. Nesse seguimento, nos moldes do art. 26, parágrafo único, do Código Penal, o criminoso psicopata responderá pelo delito através de pena privativa de liberdade atenuada ou do cumprimento de medida de segurança.

Tourinho Filho (2012, p. 84) ensina que a capacidade de adequação da conduta ao entendimento da ilicitude do ato está parcialmente comprometida no transtorno psicopata, motivo pelo qual incidiria o art. 26, parágrafo único, do Código Penal, que prevê a possibilidade de redução da pena pelo juiz de um a dois terços.

Fernando Capez (2020, p. 423), em entendimento oposto, acredita que a psicopatia constitui uma espécie de perturbação mental que aflige a capacidade do sujeito de entender a ilicitude de seu comportamento ou de agir em adequação a tal compreensão. Diante disso, o autor entende a personalidade psicopática como uma excludente da imputabilidade, sendo o psicopata inimputável.

Nessa perspectiva, pertinente assinalar a necessidade de uma resposta jurídica adequada à abordagem desses indivíduos, de modo a atender a efetividade das funções penais em concomitância com as ciências que estudam essas condições mentais específicas.

4 A PENA, AS MEDIDAS DE SEGURANÇA E A PSICOPATIA

Atualmente, o sistema penal brasileiro adota a visão vicariante, segundo a qual a sanção penal deve ser empregada por meio da pena privativa de liberdade ou pela aplicação de medida de segurança, não admitindo a execução simultânea desses institutos (CARVALHO, 2015, p. 506).

Dito isso, importante resgatar o art. 98 do Código Penal brasileiro que prevê a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em medida de segurança, reforçando o atual sistema vicariante, em substituição ao antigo sistema duplo binário:

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º (CÓDIGO PENAL, 1940).

A Lei nº 7.210/1984 – Lei de Execução Penal, em seus artigos 5º a 9º, trata a respeito da individualização da pena. Nesse sentido, determina que os condenados serão classificados quanto aos seus antecedentes e sua personalidade. Essa análise ocorre a partir de uma Comissão Técnica de Classificação composta pelo diretor do estabelecimento prisional, bem como por dois chefes de serviço, um assistente social, um psiquiatra e um psicólogo, quando a pena imputada for a privativa de liberdade.

No cenário brasileiro não há tratamento uniforme quanto ao conceito de psicopatia e, por óbvio, não existe consenso sobre a efetiva imputabilidade dos psicopatas (SAVAZZONI, 2019, p. 123). Diante disso, em alguns casos o criminoso psicopata cumpre pena privativa de liberdade enquanto que, em outras situações, encontra-se submetido à medida de segurança, sem a realização da avaliação disposta na Lei de Execução Penal (SAVAZZONI, 2019, p. 124).

Resta traçar um breve panorama acerca da pena privativa de liberdade e das medidas de segurança expressas anteriormente – a internação psiquiátrica e o tratamento hospitalar –, e a relação desses institutos com o criminoso psicopata.

4.1 Pena privativa de liberdade: o psicopata na prisão

A pena privativa de liberdade possui caráter retributivo-preventivo, duração determinada e fundamenta-se na culpabilidade do agente. Desse modo, são aplicáveis aos indivíduos considerados imputáveis ou semi-imputáveis (BITENCOURT, 2019, p. 941).

Sobre sua finalidade, a pena almeja a retribuição do crime praticado e a prevenção de outras infrações. Nucci acrescenta, ainda, uma terceira função à pena, qual seja, a ressocialização do condenado (NUCCI, 2016, p. 368-369).

A respeito do objetivo retributivo da pena, Nucci salienta que essa “cuida-se da forma civilizada de se aplicar a sanção penal a quem infringe a lei, evitando-se a vingança privada e assegurando-se a prevalência do monopólio estatal de punição” (NUCCI, 2016, p. 369). Ou seja, trata de incumbir ao Estado a tarefa de responsabilização do infrator pelo crime cometido.

Sobre o caráter preventivo da pena, o autor citado aduz que este:

[...] desdobra-se em dois aspectos, geral e especial, que se subdividem em outros dois. Temos quatro enfoques: a) geral negativo, significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo, demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do Direito Penal; c) especial negativo, significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário e evitando a prática de outras infrações penais; d) especial positivo, que consiste na proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada (NUCCI, 2016, p. 368).

Importante destacar, considerando o aspecto tríplice que o autor acima configura à sanção penal, o enfoque especial positivo que se relaciona ao objetivo ressocializador da pena, o qual busca a reinserção do condenado à sociedade.

No que tange à relação entre o ato praticado e a responsabilidade penal, “a pena seria a retribuição para aquele que, livremente, *optou* por descumprir a lei” (JACOBINA, 2008, p. 129-130, grifo do autor). Nesse sentido, é aplicada aos que possuem plena capacidade de discernimento e de autodeterminação ao ordenamento jurídico no momento em que o crime fora praticado.

Alguns estudiosos acreditam que os psicopatas possuem plena consciência da ilegalidade e da imoralidade de seus atos, bem como autocontrole para reprimi-los quando considerarem tal feito benéfico, sendo, portanto, plenamente imputáveis (LEME, 2012, p. 17).

No entanto, conforme já explicitado, existem pesquisas laboratoriais elaboradas por Robert Hare, cujos resultados demonstram que os indivíduos psicopatas são carentes do elemento emocional que os permitem vivenciar as experiências como um ser humano não-psicopata (HARE, 2013, p. 137).

Além disso, a estrutura cerebral do psicopata não é capaz de processar emoções como ocorre em uma pessoa comum (HARE, 2013, p. 142), o que corrobora a ideia de que a psicopatia representa uma síndrome que implica em uma espécie de desordem na personalidade dos psicopatas. Ou seja, ainda que estes não possuam qualquer tipo de doença mental, é evidente que sua capacidade de autodeterminação aos preceitos legais e morais é, de certa forma, afetada.

Segundo entendimento de Hilda Morana, renomada psiquiatra forense brasileira, a psicopatia é hoje:

[...] considerada como um transtorno do desenvolvimento cerebral que afeta áreas como a área ventro-medial do córtex suborbitário do lobo frontal do cérebro. E, portanto, é um defeito funcional do cérebro que não tem como tratar, daí a impossibilidade de ressocialização do psicopata (MORANA, 2019).

Nesse viés, quando sujeitos ao encarceramento comum, os psicopatas costumam agir de modo a manipular o sistema carcerário como um todo, a perturbar a convivência e a assistência a outros presos e a manter todos os servidores penitenciários em constante estado de alerta (SAVAZZONI, 2019, p. 158). Isto é, agem do mesmo modo como tendem a agir na sociedade, quando se encontram em liberdade.

Um bom exemplo nacional sobre esse tipo de comportamento no cárcere foi Leonardo Pareja, um criminoso psicopata que conseguiu a atenção de todo o país no ano de 1996. Embora não tenha sido um *serial killer*, Pareja ficou conhecido por liderar uma fuga tida como

“cinematográfica” da maior penitenciária de Goiás, o Centro Penitenciário de Atividades Industriais do Estado de Goiás - CEPAIGO. Em abril daquele ano, o psicopata conseguiu driblar todas as autoridades que se encontravam no presídio discutindo as condições dos presos ali encarcerados. Apesar de não ter sido responsável pelo início da rebelião, Pareja foi convocado pelos outros presos para que os auxiliassem na fuga. A partir daí, o criminoso assumiu todo o controle do motim e acabou por conseguir fugir do local com todos os seus pedidos atendidos pelas autoridades, muitas delas treinadas pelo próprio FBI. Além da manipulação da própria polícia, Pareja controlou todos os demais presos que o cercavam durante os anos que esteve no presídio (LEONARDO..., 2012).

Outro aspecto relevante a ser tratado sobre a psicopatia e o cárcere diz respeito à reincidência. Em consonância ao Código Penal brasileiro, em seu art. 63, a reincidência nada mais é “quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”. Ademais, preleciona o art. 64 do mesmo documento legal que, para efeitos de reincidência, é preciso que entre a data de cumprimento ou extinção da pena e a nova infração tenha decorrido mais de cinco anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, desde que não haja revogação.

Nessa seara, Morana traz à tona dados de outros estudiosos que corroboram a constatação de que a taxa de reincidência criminal para os psicopatas é por volta de três vezes maior do que entre os criminosos comuns e em torno de quatro vezes maior para crimes violentos, quando comparado com infratores não-psicopatas (HEMPHILL, J. F. et al. 1998, apud, MORANA, 2003, p. 6).

A alta taxa de reincidência dos criminosos psicopatas pode estar relacionada com o que Hare chama de “estrutura do caráter” (2013, p. 96). Ou seja, a dificuldade de associação de regras legais ou morais pelos psicopatas, o que os impede de agir em conformidade com o que lhes é estabelecido, como dito anteriormente.

Além disso, em decorrência de sua estrutura cerebral carente da capacidade de processamento emocional, os psicopatas não sentem suas experiências como um indivíduo qualquer (HARE, 2013, p. 142).

Exposto isso, é evidente que a pena privativa de liberdade não é eficaz no que tange às suas finalidades preventiva, repressiva e ressocializadora quando impostas aos infratores psicopatas, tendo em vista a incapacidade dos mesmos em aprender com tal medida.

4.2 Medidas de segurança: internação psiquiátrica e tratamento ambulatorial

O instituto das medidas de segurança está amparado pelo art. 26, *caput*, do Código Penal brasileiro, abrangendo a chamada inimizabilidade psíquica:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (CÓDIGO PENAL, 1940).

As medidas de segurança fundamentam-se na periculosidade do agente, sendo aplicadas, via de regra, aos inimputáveis e, de modo excepcional, aos semi-imputáveis que necessitam de algum tratamento curativo (BITENCOURT, 2019, p. 941).

A periculosidade expressa-se por um estado de antissociabilidade, uma condição ou potencialidade de perigo oferecida pelo autor do ato, de modo que o mesmo não possui condições de discernimento acerca da ilicitude de seu comportamento nem consegue agir de acordo com as expectativas do direito. Nesse sentido, a medida de segurança é considerada um mecanismo de tratamento do paciente e de prevenção de futuras práticas passíveis de punição (CARVALHO, 2015, p. 502).

É cediço que, ao falarmos sobre a inimimizabilidade psíquica, não há configuração de conduta criminosa, sendo o autor do ato absolvido através do que se chama de “absolvição imprópria”. Porém, o mesmo ainda é submetido ao regime das medidas de segurança, executadas nos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (CARVALHO, 2015, p. 501).

Ademais, uma importante diferenciação entre a pena e a medida de segurança diz respeito ao tempo de duração desses institutos. Enquanto a pena privativa de liberdade possui tempo determinado, as medidas de segurança perduram enquanto configurada a periculosidade do agente (BITENCOURT, 2019, p. 941).

A periculosidade é avaliada através do incidente de insanidade mental, disposto no art. 149, *caput*, do Código de Processo Penal pátrio, que assim prevê:

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941).

O exame médico-legal previsto na legislação processual penal é realizado por um psiquiatra forense, responsável por avaliar o grau de periculosidade do agente. Se constatada, o autor do fato está sujeito à aplicação da medida de segurança (CARVALHO, 2015, p. 502).

Embora não haja prazo final determinado para a execução da medida de segurança, o Código Penal brasileiro estabelece, em seu art. 97, §1º, o prazo mínimo de um a três anos de duração. Nesse viés, é de suma importância destacar o caráter sancionatório do instituto, tendo em vista que o paciente é mantido nas instituições de custódia e tratamento psiquiátrico ainda que deixe de apresentar perigo anteriormente ao prazo mínimo (CARVALHO, 2015, p. 503).

Ressalvada essa observação, a internação compulsória pode ser encerrada com a constatação da redução ou do controle da periculosidade oferecida pelo indivíduo por meio do diagnóstico de cessação da periculosidade, conforme o §1º do art. 97 da lei penal (CARVALHO, 2015, p. 503).

Válido pontuar que as medidas de segurança devem ser aplicadas isoladamente da pena privativa de liberdade. Isto é, não há que se falar na aplicação concorrente dessas medidas e da pena comum, sob risco de ferir o princípio do *ne bis in idem* (BITENCOURT, 2019, p. 940).

No que tange às espécies de medidas de segurança, o art. 96 do Código Penal prevê em seus incisos a internação psiquiátrica e o tratamento ambulatorial⁴. A internação psiquiátrica, disposta no inciso I do referido artigo, é realizada nos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico. Indispensável trazer à tona a Lei de Execução Penal, em seu art. 99, parágrafo único, que determina a aplicação dos requisitos básicos de uma cela penitenciária aos hospitais psiquiátricos. Tal dispositivo legal remete ao art. 88, parágrafo único, que assim estabelece:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) (LEI DE EXECUÇÃO PENAL, 1984).

Exposto isso, é evidente o posicionamento de Salo de Carvalho no que diz respeito à similaridade entre os sistemas prisionais e os hospitais psiquiátricos brasileiros (CARVALHO, 2015, p. 506).

Para além disso, Paulo Jacobina problematiza as medidas de segurança ao destacar que essas não se suspenderiam, da forma como estão previstas no ordenamento brasileiro, em razão da mera recuperação do paciente, mas sim através do laudo de cessação de periculosidade, de modo que não se configura como uma medida de cunho essencialmente terapêutico nem eficaz ao que se propõe (JACOBINA, 2008, p. 133).

⁴ No Brasil, de acordo com o relatório de julho a dezembro de 2019 do DEPEN (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2019), 4.109 indivíduos estão submetidos à medida de segurança por internação e outros 250 estão sujeitos ao tratamento ambulatorial.

O tratamento ambulatorial consiste no acompanhamento médico-psiquiátrico do autor do fato, dispensando a necessidade de reclusão do mesmo nos hospitais de custódia (CARVALHO, 2015, p. 507).

A respeito da aplicação das espécies de medidas de segurança, o art. 97 do Código Penal assim ensina: “se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial”. Desse modo, é perceptível que o critério de fixação das espécies de medidas de segurança reside no grau de gravidade do ato praticado – se a pena prevista para o crime for de reclusão, a medida de segurança aplicada ao inimputável será a internação, obrigatoriamente e, facultativamente, aos inimputáveis e semi-imputáveis cujos crimes sejam punidos com detenção; se a pena para o crime for de detenção, será aplicado o tratamento ambulatorial de forma subdisidária (CARVALHO, 2015, p. 507-508).

Sobre o critério único de fixação da medida de segurança baseado na pena abstrata de reclusão ou detenção, há quem se posicione de maneira crítica à essa previsão do Código Penal. Salo de Carvalho acredita que tal opção legislativa fere o direito fundamental de individualização da pena, disposto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, assim como o princípio da subsidiariedade que orienta o caráter excepcional da internação psiquiátrica (CARVALHO, 2015, p. 508).

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em acórdão do Habeas Corpus nº 85.401, a possibilidade de alteração da internação psiquiátrica por tratamento ambulatorial, embasando-se nos laudos médicos que previam o agravamento à saúde do paciente caso aplicada a internação. Segue ementa da decisão:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Execução. Condenação a pena de reclusão, em regime aberto. Semi-imputabilidade. Medida de segurança. Internação. Alteração para tratamento ambulatorial. Possibilidade. Recomendação do laudo médico. Inteligência do art. 26, caput e § 1º do Código Penal. Necessidade de consideração do propósito terapêutico da medida no contexto da reforma psiquiátrica. Ordem concedida. Em casos excepcionais, admite-se a substituição da internação por medida de tratamento ambulatorial quando a pena estabelecida para o tipo é a reclusão, notadamente quando manifesta a desnecessidade da internação (HABEAS CORPUS Nº 85.401, 2009).

No que diz respeito ao prazo máximo das medidas de segurança, Salo de Carvalho sustenta a aplicação do art. 5º, XLVII, alínea *b*, da Constituição Federal de 1988, que assim estabelece: “XLVII - não haverá penas: [...] *b*) de caráter perpétuo”. Sua argumentação segue o raciocínio de que as medidas de segurança possuem teor sancionatório assim como as penas criminais e as medidas socioeducativas e, portanto, não poderiam perdurar perpetuamente.

Nesse viés, há que se resgatar o art. 75 do Código Penal que versa sobre o limite temporal das penas para fins de limitação das medidas de segurança (CARVALHO, 2015, p. 513).

O citado art. 75 do Código Penal previa o marco de trinta anos como tempo máximo da pena privativa de liberdade. No entanto, com o advento da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, o marco temporal foi alterado para quarenta anos (BRASIL, 2019).

Atualmente, passou-se a adotar como limitação à medida de segurança o limite máximo de pena abstratamente cominada ao delito, embora não haja tal previsão legal no Código Penal, conforme ensina Bitencourt (2019, p. 946).

Acerca da desproporcionalidade entre a previsão de limite máximo às penas e a inexistência de limitação temporal às medidas de segurança, Amilton Bueno de Carvalho propõe a adequação do prazo máximo da medida ao que seria o prazo máximo da pena aplicável caso o autor não fosse considerado inimputável (BUENO, 2007 apud CARVALHO, 2015, p. 515). Assim, caberia ao julgador calcular a dosimetria da medida de segurança nos moldes da pena que seria cabível, desconsiderando os aspectos relativos à culpabilidade, tendo em vista a inimputabilidade do agente.

Por outro lado, existe o estabelecimento de prazo mínimo à medida de segurança pelo art. 97, §1º, do Código Penal, como sendo de um a três anos de duração. Segundo Mariana Weigert, a manutenção forçada do paciente ao tempo mínimo da medida de segurança demonstra o caráter sancionatório do instituto, de modo que:

A previsão jurídica desta quantidade mínima de medida demonstra a adoção subliminar de um sentido retributivo da sanção aos doentes mentais que praticam fatos previstos como crimes, visto que mesmo ocorrendo a cessação de periculosidade antes desse prazo, fato que tornaria sem sentido a manutenção da medida em sua finalidade terapêutica, o paciente deve necessariamente seguir submetido ao controle penal (WEIGERT, 2015, p. 99).

Nesse sentido, a previsão mínima de cumprimento da medida de segurança parece ser desarrazoada, tendo em vista que, ainda que o paciente obtenha laudo de cessação de periculosidade, sua permanência nos hospitais de custódia é mantida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como exposto no presente trabalho, os indivíduos psicopatas não são, necessariamente, assassinos em série. Todavia, quase noventa por cento dos *serial killers* possuem características psicopáticas. Nesse sentido, considerando a gravidade de seus delitos, é indispensável que se busque alternativas eficazes para uma abordagem adequada desses criminosos.

É sabido que não existe consenso doutrinário acerca da imputabilidade ou da inimputabilidade dos criminosos psicopatas. O mesmo cenário ocorre no âmbito Judiciário: não havendo previsão legislativa a respeito dos assassinos em série, também não há tratamento uniforme desses indivíduos na execução penal. Alguns cumprem pena privativa de liberdade, outros, medidas de segurança.

A psicopatia constitui-se como uma síndrome que afeta a personalidade do sujeito, apresentando-se através de diversas características que permeiam todas os aspectos da vida do psicopata. Tais particularidades foram cuidadosamente elencadas por Robert Hare na *Psychopathy Checklist* (Avaliação de Psicopatia), desenvolvida como instrumento para diagnóstico e caracterização dessa condição.

Para além dos traços comportamentais, a psicopatia também possui sólido embasamento em experimentos científicos cerebrais: nenhum dos hemisférios do cérebro de um psicopata é capaz de processar emoções, o que não acontece com um indivíduo não-psicopata. Nesse sentido, a capacidade desses sujeitos na associação e interiorização de normas sociais e na experimentação de vivências é verdadeiramente afetada.

À vista disso, quando submetidos à pena privativa de liberdade, os assassinos em série não conseguem se adequar ao ambiente carcerário nem corresponder às expectativas da função especial negativa da pena, qual seja, a de intimidá-lo para que não retorne a delinquir. Posto isso, é evidente que a sanção penal imposta através da reclusão em sistemas prisionais não parece ser uma resposta jurídica eficaz para lidar com esses indivíduos.

No que tange às medidas de segurança e à exigência de laudo de cessação de periculosidade para sua suspensão, importante ressaltar que os psicopatas possuem habilidades significativas de manipulação em suas entrevistas com psicólogos e psiquiatras, podendo conduzi-los a resultados conforme seus próprios interesses. Assim, é extremamente necessário que os profissionais responsáveis pela elaboração desse laudo sejam capacitados e muito bem preparados para lidar com esses indivíduos. Ademais, o conhecimento e a aplicação da Lista de Verificação da Psicopatia por parte desses especialistas são indispensáveis para a obtenção de um diagnóstico preciso e, conseqüentemente, de uma melhor abordagem dos psicopatas.

Outrossim, fundamental destacar que a psicopatia não tem cura ou tratamento. Portanto, resguardadas todas as críticas às condições dos hospitais psiquiátricos brasileiros e aos prejuízos comprovadamente causados aos seus pacientes, a medida de segurança, muito embora tenha sido fundamentada em um caráter terapêutico e assistencialista, também não se constitui como uma sanção penal adequada e suficiente aos *serial killers*.

Posto isso, diante da complexidade intrínseca à psicopatia e das dificuldades relativas ao tratamento penal desses indivíduos, são necessários estudos aprofundados e interdisciplinares a fim de promover a melhor tratativa dos assassinos em série. Pode-se concluir que as sanções penais desenvolvidas até então não atendem às particularidades desses indivíduos, carecendo de um método especialmente voltado aos *serial killers*. Além disso, é imprescindível a observação dos princípios da individualização da pena e da dignidade desses sujeitos, concomitantemente à preservação da segurança e do bem-estar da sociedade como um todo e do aperfeiçoamento do sistema penal, de modo que o Direito possa acompanhar e atender às descobertas promovidas pelas demais áreas do conhecimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais, DSM-5**. Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento, et. al.; revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli, et. al. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. v. 1. 25. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 set. 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 set. 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 01 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art2. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 140/2010**. Acrescenta o §§ 6º, 7º, 8º e 9º, ao artigo 121 do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) com o objetivo de estabelecer o conceito penal de assassino em série. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3505622&ts=1594036271888&disposition=inline>. Acesso em: 22 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 85401-RS**. Impetrante: José Francisco Fischinger Moura de Souza. Paciente: Márcio Luís Flores de Oliveira. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, 04 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=607649>. Acesso em: 13 jul. 2020.

BURGESS, Ann. W. Mass, Spree and Serial Homicide. In: DOUGLAS, John E.; BURGESS, Ann W.; BURGESS, Allen G., RESSLER, Robert K. **Crime Classification Manual: a standard system for investigating and classifying violent crimes**. 2 ed. United States: John Wiley & Sons, Inc., 2006.

CANTER, David. **Forensic Psychology: a very short introduction**. United States: Oxford University Press Inc., 2010.

CAPEZ, Fernando. **Coleção curso de direito penal: parte geral**. v. 1. 24 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASOY, Ilana. **Arquivos serial killers: Louco ou cruel? e Made in Brazil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2017.

CORDEIRO, Carolayne Haline Carneiro; MURIBECA, Maria das Mercês Maia. Assassinos em série: da necessidade de uma política criminal para os psicopatas. **Revista Direito Mackenzie**, v. 11, n. 2, p. 92-110, nov. 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-Mackenzie_v.11_n.02.06.pdf. Acesso em: 31 ago. 2019.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Relatório consolidado nacional de dezembro de 2019**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

FEDERAL BUREAU INVESTIGATION. **Serial murder: multi-disciplinary perspectives for investigators**. United States of America: Department of Justice, 2005. Disponível em: <https://www.fbi.gov/stats-services/publications/serial-murder>. Acesso em: 03 jun. 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 4ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Tradução: Denise Regina de Sales; revisão técnica: José G. V. Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2013.

JACOBINA, Paulo Vasconcelos. **Direito penal da loucura e reforma psiquiátrica**. Brasília: ESMPU, 2008.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte geral**. Atualização André Estefam. v. 1. 37 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LEME, Michele Oliveira de Abreu. A imputabilidade do psicopata. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 20, n. 234, p. 16-17, mai. 2012. Disponível em: http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=94598. Acesso em: 19 nov. 2019.

LEONARDO Pareja, **o psicopata superstar**. O Aprendiz Verde, 21 de setembro de 2012. Disponível em: <http://oaprendizverde.com.br/2012/09/21/leonardo-pareja-o-psicopata-superstar/>. Acesso em: 16 mai. 2020.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003. Disponível em: http://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy_of_historia-i/historia-ii/china-e-india. Acesso em: 14 jun. 2019.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população brasileira: caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial**. 2003. 199 p. Tese de Doutorado em Psiquiatria – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. Disponível em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/publico/HildaMorana.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2020.

MORANA, Hilda. Psicopatia por um especialista. In: **Psychiatry on-line Brazil**. 13 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.polbr.med.br/2019/04/13/psicopatia-por-um-especialista/>. Acesso em: 15 mai. 2020.

MORANA, Hilda C. P.; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. **Rev. Bras. Psiquiatr.**, São Paulo, v. 28, supl. 2, p. 74-79, out. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005&lang=pt. Acesso em: 31 ago. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do código penal**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID-10, 2008**. Transtornos da personalidade e do comportamento do adulto. Disponível em: <http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/cid10.htm>. Acesso em: 31 de ago. 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao código penal: jurisprudência, conexões lógicas com os vários ramos do direito**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 159.

SAVAZZONI, Simone de Alcântara. **Psicopatas em conflito com a lei: cumprimento diferenciado de pena**. Curitiba: Juruá, 2019.

SCHECHTER, Harold. **Serial killers: anatomia do mal**. Tradução de Lucas Magdiel. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e; SAIBRO, Henrique. Ted Bundy, o anjo da morte. **Canal Ciências Criminais**, 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/ted-bundy-o-anjo-da-morte/>. Acesso em: 01 set. 2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. v. 3. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. **Entre silêncios e invisibilidades: os sujeitos em cumprimento de medidas de segurança nos manicômios judiciais brasileiros**. 2015. 211 p. Tese de Doutorado em Psicologia Social e Institucional – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/140989/000991174.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 jul. 2020.